



PARECER N° 334/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.127673/2011-83
INTERESSADO: SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 02892/2011 **Data da Lavratura:** 04/07/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 643.824/14-5

Infração: *Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil* .

Enquadramento: inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo n°. 60800.127673/2011-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI n°. 0771806), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 643.824/14-5.

A infração foi enquadrada, *inicialmente*, no inciso VI do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175 - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n°. 175, de 08/12/2009, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração n° 02892/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: RFL

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no AEROPORTO DE CONGONHAS, em São Paulo - SP que: De acordo com a NIAP 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificado ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no AEROPORTO ANTONIO CARLOS JOBIM - GALEÃO, no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao AEROPORTO DE CONGONHAS, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o n° 60800.107359/2011-84, [a dita empresa] não apresentou registro do treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de carga. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (a)(1) / DOC 9284 1; 4.2.3, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 VI)

Capitulação: CBA Art. 299 VI

(grifos no original).

Em Relatório de Ocorrência, datado de 04/07/2011 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que "[a] empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda., em sua carta resposta, não apresentou cópia dos certificados do treinamento de artigos perigosos dos respectivos funcionários responsáveis pela expedição de carga".

Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 05), a empresa interessada, em 13/6/2011 (fl. 07), alegou que não estaria ciente do embarque de tal produto, pois seria especializada no transporte de produtos termossensíveis, em sua maioria, medicamentos e que não costuma embarcar com frequência outros produtos, especialmente inflamáveis. Informa, ainda, os nomes dos seus funcionários responsáveis pela expedição de produtos, apontando que o fato seria apurado, bem como que tal ocorrência não se repetirá. A empresa, nesta oportunidade, apresenta uma listagem com seus funcionários que se encontravam autorizados a fazer o embarque de cargas.

A empresa interessada, cientificada da autuação, em 11/07/2011 (fl. 08), não apresenta a sua defesa.

O setor competente, em decisão motivada (fls. 10 e 11), confirmou o ato infracional, em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso VI do art. 299 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 17/09/2014 (fl. 29), oferece o seu recurso, em 25/09/2014 (fl. 16 a 18), oportunidade em que requer a reconsideração decisão, sob as seguintes alegações: (i) duplicidade de penalidade; (ii) que não teve intenção de infringir as normas estabelecidas pela ANAC; (iii) de que deu ordens para determinado funcionário realizar o transporte da referida mercadoria por transporte rodoviário e não através do transporte aéreo; (iv) houve um equívoco por parte de seu funcionário, o qual acabou despachando por via aérea a referida mercadoria; (v) que se encontra em situação financeira difícil, tendo que realizar diversos cortes em seu orçamento; (vi) que a aplicação da sanção de multa irá contribuir para o agravamento da situação da recorrente; e (vii) que não teve qualquer intenção de infringir a normatização vigente.

Na 463ª Sessão de Julgamento, realizada em 31/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR o Auto de Infração nº. 02892/2011** (fls. 01), modificando o enquadramento do inciso VI do art. 299 do CB c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175 **para o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 1018114 e 1018681).

Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555137 e 1667270), a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2707016).

Em 14/02/2019, às 12h25min, o presente processo é atribuído a este analista técnico.

Das Demais Peças Processuais:

- Mensagem eletrônica de preposto da empresa VRG Linhas Aéreas S.A., enviada para a Gerência Geral de Operações de Transporte Aéreo - GGTA desta ANAC, datada de 17/11/2010 (fl. 03);
- Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso (NIAP) nº. 016/10 (fl. 04);

- Ofício nº 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 05);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 11/07/2011 (fl. 08);
- Página de consulta ao Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC (fl. 09);
- Extrato de Lançamentos do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC, de 15/09/2014, com crédito de multa correspondente a este processo (fl. 12);
- Via da notificação de decisão encaminhada à empresa interessada, de 15/09/2014 (fl. 13);
- Despacho de encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN, de 15/09/2014 (fl. 14);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 19 a 21);
- Cópia da Notificação, 15/09/2014 (fl. 22);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02892/2011 (fl. 23);
- Cópia da Notificação, 18/08/2014, referente ao Auto de Infração nº. 02891/2011 (fl. 24);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02891/2011 (fl. 25);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância, de 19/07/2014 (fl. 26 a 28);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/09/2014 (fl. 29);
- Despacho sobre a tempestividade do recurso, datado de 10/10/2014 (fl. 30);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 23/06/2017 (SEI 0796286);
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente, de 28/06/2017 (SEI 0812060);
- Extrato SIGEC, de 30/08/2017 (SEI! 1018657);
- Notificação nº 2092(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 24/10/2017 (SEI! 1184393);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1242313);
- Despacho ASJIN, de 19/12/2017 (SEI! 1291756);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 18/12/2017 (SEI! 1364460);
- Notificação nº 2729(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 19/12/2017 (SEI! 1364462);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1520465);
- Despacho ASJIN, de 26/02/2018 (SEI! 1555136);
- Notificação nº 585/2018/ASJIN-ANAC, datado de 26/02/2018 (SEI! 1555137);
- Extrato SIGEC, de 27/02/2018 (SEI! 1563665);
- Aviso de Recebimento - AR, de 05/03/2018 (SEI! 1667270); e
- Despacho ASJIN, de 13/02/2019 (SEI! 2707016).

É o relatório.

2. **PRELIMINARMENTE**

Da Regularidade Processual:

Em Relatório de Ocorrência, datado de 04/07/2011 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que "[a] empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda., em sua carta resposta, não apresentou cópia dos certificados do treinamento de artigos perigosos dos respectivos funcionários responsáveis pela expedição de carga". Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 05), a empresa

interessada, em 13/6/2011 (fl. 07), apresenta as suas considerações quanto aos certificados requeridos por esta ANAC.

A empresa interessada, *cientificada da autuação*, em 11/07/2011 (fl. 08), não apresenta a sua defesa. O setor competente, em decisão motivada (fls. 10 e 11), confirmou o ato infracional, em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso VI do art. 299 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 17/09/2014 (fl. 29), oferece o seu recurso, em 25/09/2014 (fl. 16 a 18).

Na 463ª Sessão de Julgamento, realizada em 31/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR o Auto de Infração nº. 02892/2011** (fls. 01), modificando o enquadramento do inciso VI do art. 299 do CB c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175 **para o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 1018114 e 1018681). Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1563665 e 1667270), a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2707016).

Sendo assim, deve-se apontar ter esta ANAC respeitado todos os princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, quanto aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

A empresa interessada foi autuada por *descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil* , contrariando o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº 02892/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: RFL

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP que: De acordo com a NIAP 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificada ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no AEROPORTO ANTONIO CARLOS JOBIM - GALEÃO , no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao AEROPORTO DE CONGONHAS, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o nº 60800.107359/2011-84, [a dita empresa] não apresentou registro do treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de carga. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (a)(1) / DOC 9284 1; 4.2.3, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 VI)

Capitulação: CBA Art. 299 VI

(grifos no original).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175, os quais dispõem o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

(sem grifos no original)

RBHA 175

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência, datado de 04/07/2011 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que "[a] empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda., em sua carta resposta, não apresentou cópia dos certificados do treinamento de artigos perigosos dos respectivos funcionários responsáveis pela expedição de carga". Em resposta ao Ofício n°. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 05), a empresa interessada, em 13/6/2011 (fl. 07), apresenta as suas considerações, sem, *contudo*, apresentar os documentos requeridos por esta ANAC.

A empresa interessada, *cientificada da autuação*, em 11/07/2011 (fl. 08), não apresenta a sua defesa. O setor competente, em decisão motivada (fls. 10 e 11), confirmou o ato infracional, em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso VI do art. 299 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução n°. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 17/09/2014 (fl. 29), oferece o seu recurso, em 25/09/2014 (fl. 16 a 18).

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Observa-se que, em Relatório de Ocorrência, datado de 04/07/2011 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que "[a] empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda., em sua carta resposta, não apresentou cópia dos certificados do treinamento de artigos perigosos dos respectivos funcionários responsáveis pela expedição de carga". Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 05), a empresa interessada, em 13/6/2011 (fl. 07), alegou que não estaria ciente do embarque de tal produto, pois seria especializada no transporte de produtos termossensíveis, em sua maioria, mediamentos e que não costuma embarcar com frequência outros produtos, especialmente inflamáveis. Informa, ainda, os nomes dos seus funcionários responsáveis pela expedição de produtos, apontando que o fato seria apurado, bem como que tal ocorrência não se repetirá.

Esta alegação da empresa interessada não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois, independentemente de estar familiarizada (especializada) no despacho para transporte de outro tipo de material, deve zelar por todos os despachos que realiza, em conformidade com a normatização em vigor, *o que, no caso em tela, não ocorreu*. Ao se defrontar com o despacho de um determinado material para transporte aéreo, deve se certificar do perfeito cumprimento de todas as normas inerentes, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização. Independentemente de quais funcionários da empresa realizaram, efetivamente, o despacho dos referidos artigos para transporte aéreo, a responsabilidade primária é da empresa interessada, a qual deve zelar para o perfeito cumprimento da normatização pertinente.

Importante ressaltar que a empresa interessada foi autuada por não apresentar, *quando requerido por esta ANAC*, os registros de treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos seus funcionários responsáveis pela expedição da referida carga, a qual se verificou fora da normatização aeronáutica em vigor, *à época*, infração tipificada no inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175.

A empresa interessada, cientificada da autuação, em 11/07/2011 (fl. 08), não apresenta a sua defesa, perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar quanto às alegações de nossa fiscalização.

O setor competente, em decisão motivada (fls. 10 e 11), confirmou o ato infracional, em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso VI do art. 299 do CBA c/c o item 175.29 (a)(1) do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 17/09/2014 (fl. 29), oferece o seu recurso, em 25/09/2014 (fl. 16 a 18), oportunidade em que requer a reconsideração decisão, sob as seguintes alegações:

(i) duplicidade de penalidade - A empresa recorrente alega que o presente processo está em duplicidade com o Processo Administrativo nº. 642.260/14-3, este referente ao Auto de Infração nº. 02891/2011. No entanto, esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois, como se pode observar no constante do Auto de Infração nº. 02891/2011, os objetos não se confundem, conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 02891/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: FDI

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP que, de acordo com a notificação de incidentes com artigos perigosos (NIAP) nº. 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificado ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no Aeroporto Antonio Carlos Jobim - Galeão, no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o nº 60800.107359/2011-84, a dita empresa não se certificou de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de um artigo perigoso. Não verificou se o produto estava adequadamente documentado. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.17 (a) e (b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer., Art. 299, V)

Capitulação: CBA Art. 299 V

(grifos no original).

Auto de Infração nº 02892/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: RFL

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP que: De acordo com a NIAP 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificado ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no AEROPORTO ANTONIO CARLOS JOBIM - GALEÃO , no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao AEROPORTO DE CONGONHAS, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o nº 60800.107359/2011-84, [a dita empresa] não apresentou registro do treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de carga. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (a)(1) / DOC 9284 1; 4.2.3, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 VI)

Capitulação: CBA Art. 299 VI

(grifos no original).

Como se pode verificar, apesar de ambos os atos infracionais terem sido retirados de uma mesma ocorrência fática, observa-se que tratam-se de fatos geradores distintos e autônomos, não se podendo falar em "duplicidade de autuação".

(ii) a empresa não teve intenção de infringir as normas estabelecidas pela ANAC - A apuração e eventual aplicação de sanção administrativa, *após o regular processo administrativo sancionador, se for o caso, ocorre, independentemente*, da intenção ou culpa do agente infrator, bastando apenas, *para tanto*, o agente e a materialização de seu ato em desacordo com as normas aeronáuticas. *Sendo assim*, esta alegação da empresa recorrente não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(iii) de que deu ordens para determinado funcionário realizar o transporte da referida mercadoria por transporte rodoviário e não através do transporte aéreo - A empresa recorrente responde administrativamente pelos atos de seus funcionários, devendo ser diligente, no sentido de vir a assegurar o

pleno cumprimento da normatização em vigor, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização. *Mais uma vez*, cabe colocar que o objeto do presente processo é quanto à não apresentação dos registros de treinamento de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários da empresa recorrente, quando, *formalmente*, requerido por esta ANAC.

(iv) houve um equívoco por parte de seu funcionário, o qual acabou despachando por via aérea a referida mercadoria - *Da mesma forma*, a alegação da empresa recorrente, no sentido de ter ocorrido um equívoco de seu funcionário, não pode afastar a sua responsabilidade administrativa, pois a empresa é responsável pelos atos de seus funcionários. A empresa, caso entenda cabível, poderá, em outro *foro*, reaver os prejuízos causados por seus funcionários, o que, *no entanto*, não pode se confundir com o presente processamento. Deve-se reiterar que, *no presente processo*, quem comete o ato infracional, *na verdade*, é a própria empresa, pois esta deixa de encaminhar os documentos requeridos por esta ANAC, perdendo a oportunidade de comprovar que seus funcionários se encontravam, *à época dos fatos*, devidamente habilitados para o exercício daquela função específica.

(v) que se encontra em situação financeira difícil, tendo que realizar diversos cortes em seu orçamento - *Apesar da declaração da empresa recorrente*, quanto a sua atual situação financeira, deve-se apontar não ser esta uma alegação hábil para excluir a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional cometido.

(vi) que a aplicação da sanção de multa irá contribuir para o agravamento da situação da recorrente - Quanto ao valor da sanção de multa a ser aplicado em definitivo, *se for o caso*, este analista técnico, *oportunamente*, irá adentrar nesse questão.

(vii) que não teve qualquer intenção de infringir a normatização vigente - *Como já dito acima*, a responsabilidade administrativa da empresa infratora é independente de sua intenção ou culpa. A responsabilidade administrativa, quanto aos atos cometidos pelos funcionários de determinada empresa, é da própria empresa empregadora, pois esta deve zelar pelo perfeito cumprimento da normatização, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização, independentemente de possível responsabilização do seu funcionário que deu causa ao ato infracional cometido, mas, *contudo*, em *foro* apropriado, *se for o caso*.

Na 463ª Sessão de Julgamento, realizada em 31/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR o Auto de Infração nº. 02892/2011** (fls. 01), modificando o enquadramento do inciso VI do art. 299 do CB c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175 **para o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 1018114 e 1018681).

Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555137 e 1667270, quanto à Convalidação realizada em relação ao enquadramento contido no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175, a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2707016), perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar quanto ao ato administrativo exarado.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 30/08/2017, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 1018657), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC n.º. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08,

bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (grau mínimo).

Destaca-se, *contudo*, que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso II do art. 299 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa jurídica*, em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299				
Código		Pessoa Jurídica		
SCO	II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;	8.000	14.000	20.000

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4240522** e o código CRC **3F6AFA22**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 392/2020

PROCESSO Nº 60800.127673/2011-83
INTERESSADO: Side Sul Logística e Transporte Ltda

Brasília, 12 de maio 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, CNPJ nº. 00.625.663/0001-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 19/07/2014, que aplicou multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, correspondendo à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 02892/2011 por *descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil*, contrariando o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175.

2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Adoto o relatório constante do Parecer nº 334/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4240522) como meu, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Ressalto que, quanto a sugestão de decisão exposta no citado Parecer, **DISCORDO** do competente analista pelos fundamentos que passo a apresentar a seguir.

5. Verifica-se que em 31/08/2017, na 463ª Sessão de Julgamento, decidiu-se por **CONVALIDAR o Auto de Infração nº. 02892/2011** (fls. 01 do volume SEI 0771806), modificando o enquadramento do inciso VI do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175 **para o inciso II do art. 299 do CBA c/c subitem (1) do item (a) da seção 175.29 do RBAC 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 1018114 e 1018681).

6. Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555137 e 1667270), a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão proferida (SEI! 2707016).

7. Externo minha discordância também quanto a este ato anterior, de convalidação do auto de infração, mormente pelo enquadramento utilizado.

8. Dito isto, passo a tecer a motivação para a discordância e expor a conclusão.

9. Acerca do enquadramento utilizado para o Auto de Infração, após ato de convalidação, verifica-se que trata do inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(a)(1) do RBAC 175. O inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

(sem grifos no original)

10. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.29(a)(1):

RBAC 175

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

11. Analisando-se os autos, desperta a atenção o fato de a capitulação dispor sobre "**execução de serviços aéreos**" considerando que à autuada foi imputado fato relacionado a expedição de carga, devido a empresa expedidora de carga não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

12. A princípio, de se parecer que tal conduta não seja comportada pela capitulação no inciso II do art. 299 do CBA, que está relacionada a "**execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes**".

13. Acerca de tal matéria, a Superintendência de Segurança Operacional - "SSO" à época; atualmente Superintendência de Padrões Operacionais - "SPO"; procedeu, no curso do PAS 00058.050328/2012-53, consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC na qual faz diversos questionamentos acerca da possibilidade e do procedimento de autuação de expedidores, agentes de carga, operadores de terminais de carga e operadores de transporte aéreo. Tais questionamentos foram respondidos por meio do Parecer nº 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU no qual a Procuradoria expõe que, nos termos do artigo 174 do CBA "os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados e os serviços aéreos públicos". Dispõe ainda, o citado documento emanado pelo órgão consultivo jurídico, que não se confundem os serviços aéreos e os serviços auxiliares, sendo estes últimos, atividades de apoio às operações de transporte aéreo a que os primeiros se referem.

14. Assim, considerando que o interessado não executou serviços aéreos, conforme definidos nos termos do Título VI da Lei 7.565/86 (CBAer) em seus artigos 175 e 177, entende-se que a conduta descrita não se amolda à infração prevista no artigo 299, inciso II.

15. Verifica-se da análise dos autos que é possível identificar indícios de infração diversa da imputada no Auto de Infração que inaugura o presente processo e para a qual caberia o enquadramento no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja a irregularidade na documentação referente ao artigo perigoso entregue para transporte aéreo, já que a Nota Fiscal não trazia a descrição exata do conteúdo dos volumes transportados. Entretanto tem-se notícia de processamento registrado sob o número SEI 60800.127861/2011-10, contra o mesmo interessado do presente processo, inaugurado pelo AI nº 02891/2011, e que originou o crédito de multa SIGEC nº 643.260/14-3 de forma que a apuração concernente àquele fato segue seu fluxo normal, não impactando no presente processo.

16. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento nos arts. 42 e 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, CNPJ nº. 00.625.663/0001-00 e **ANULAR** o Auto de Infração e todos os atos subsequentes, ao entendimento de que não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 02892/2011 constitua infração punível pelo enquadramento utilizado, por ausência de subsunção dos fatos à norma;
- por **CANCELAR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa e, conseqüentemente, o **Crédito de Multa nº. 643.824/14-5** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 14/05/2020, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4332657** e o código CRC **9619CAB0**.

Referência: Processo nº 60800.127673/2011-83

SEI nº 4332657